

HIPÓTESES E CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Itacir Perin

Resumo

Desde o início de um litígio, o mesmo se divide em diversas etapas processuais, que as mesas serão desencadeadas no decorrer do processo. Assim, todo litigante deseja ter ao final do rito processual, seu direito reconhecido, através de uma sentença fundamentada, motivada e ao final publicada ao caso concreto pelo juiz responsável, a fim, de pôr um término em um conflito de interesses. Para relação jurídica, é apresentada uma premissa entre as partes, diga-se uma certeza jurídica, mas contudo, o direito ainda não se encontra assegurado, pois sem essa certeza jurídica o direito do autor não tem os impactos convincentes a ele tencionado, sendo que as partes podem ter várias divergências na relação processual que poderá ter sua relação processual não acatada pelo juiz, vindo o juiz a julgar a relação processual com resolução de mérito ou até mesmo sem resolução de mérito levando à extinção do processo. No começo formula-se uma pretensão da parte, que poderá ou não ser apreciado pelo juiz, assim essa sentença decidirá sobre os preceitos apresentados na fase de conhecimento, e, motivo esse, são alcunhado de mérito.

Palavras – chave: Extinção do processo. Resolução de mérito. Sem resolução de mérito. Litígio. Sentença motivada.

1 INTRODUÇÃO

Na presente erudição, a finalidade é expor o tema extinção do processo, com resolução de mérito, e sem resolução de mérito, até na fase final do processo. O processo pode ser extinto no seu desenvolvimento. Ou seja, na parte de execução, o seu fim, é a pretensão de todo o litigante. Pois

as partes, procuram sempre ter seus pedidos auferidos no final do processo, todavia, inúmeros fatores no desentranhar do processo, podem modificar o caminho traçado até o seu fim. Há muitas razões alheias das partes, motivo pelo qual, poderá ser atrapalhado o prosseguimento/ litígio do processo, razões que em prática, impedem o andamento.

Em síntese, o intuito é propor, conhecer e exarar os possíveis acontecimentos no desenvolver de um processo, quais motivos poderá chegar a extinção do presente, caracterizando, se é com ou sem resolução do mérito.

Para tanto, a extinção do processo é por si, seu encerramento, se entende que é resolvido a lide apresentada, com a exceção quando é permitido a interposição de recurso, pois com a mudança do antigo código de processo civil para o novo, tratou uma mudança nesse posicionamento.

Destarte, tratando-se de Leis processuais civil, o presente código traz fundamentações a respeito da extinção do processo, sendo que, para o caso está amparado nos artigos que seguem adiante, e trazem em seus textos legais as explicações para mero entendimento, Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença e Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Sendo que, uma das oportunidades para corrigir a sentença é nos recursos de apelação, onde a parte que se sentir prejudicada por algum motivo, poderá arguir aos tribunais superiores.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CAUSAS DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

As hipóteses de extinção sem resolução de mérito de forma específica, estão amparadas também nas legislações processuais civil, assim, encontra-se no artigo 485, I a X, do Código de Processo Civil, que trata quando o juiz por decisão fundamentada não irá resolver o mérito:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

Ao tratarmos de extinção do processo sem resolução de mérito, nos deixa hipóteses que o autor do processo poderá demandar uma nova ação com o mesmo objetivo, pois, na peça proposta nada foi discutido e tão pouco decidido algo, pois não teve seu pedido procedente e nem improcedente, esse fator está previsto no caput do artigo 468 do Código de processo civil, assim vejamos: "O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação". (Brasil, 2015).

Assim, na mesma forma analisa-se o que Micheli Martins Silva traz em sua obra:

Com relação às sentenças sem julgamento de mérito, pode-se dizer que devido ao fato delas não serem alcançadas pela coisa julgada material, admite-se nova ação, fazendo-se desnecessária a ação rescisória para um novo julgamento.

De fato, as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, não geram coisa julgada material, mas tão somente coisa julgada formal, e por isso poderiam ser repropostas, para trazer o direito ao caso concreto.

Pois, se tratando de processo sem resolução de mérito, teve algum motivo que levou o juiz a não apreciação do pedido proposto na peça processual. Para melhor entender, usa-se as palavras do Humberto Theodoro Júnior:

Se a lide é de pretensão contestada e há necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, o processo aplicável é o de conhecimento ou cognição, que deve culminar por uma sentença de mérito que contenha a resposta definitiva ao pedido formulado pelo autor. No acertamento contido na sentença consiste o provimento do processo de conhecimento.

Na mesma forma, assim analisa-se:

O processo sempre se extinguirá por sentença, visto que se trata de uma relação jurídica complexa e dinâmica sob direção do juiz. Só ele admite a formação de tal relação e apenas ele pode pôr-lhe fim. Uma vez que, para encerrar o processo, o juiz tanto pode fazê-lo por motivos de defeitos instrumentais como por razões classificadas em terminativas e definitivas. Por meio das primeiras, o processo se encerra sem resolução de mérito. E das segundas, com resolução do mérito.

2.2 INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Dê antemão, vale ressaltar que à diferença entre extinção sem resolução de mérito e indeferimento da petição inicial. Na extinção, deixa-se claro que o juiz não aprecia o mérito julgando na base dos pedidos formulados pela parte autora. Já no que tange ao indeferimento da petição inicial, para melhor entendermos ela precisa preencher alguns requisitos de suma importância para sua validade. Relaciona-se com o artigo 330 do Código de processo civil, que no mesmo, apresenta todos os fatores que tornam válida a peça processual.

Assim o mesmo traz:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Sobre o presente artigo, trazido em tela, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, expressa da seguinte forma:

A redação do inciso I foi infeliz, pois a causa da extinção do processo não é propriamente o indeferimento da inicial, e sim a razão que levou a esse indeferimento. Para que o juiz o tenha feito é porque ela não preencheu os requisitos exigidos por lei para seu recebimento.

Sobre as hipóteses acima mencionadas, é o juiz ao verificar alguma delas, extinguirá o processo sem a análise do mérito, salvo em casos previstos no CPC, em que a parte autora terá que ser intimado a regularizar as pendências existentes.

2.3 QUANDO O PROCESSO FICA PARADO POR MAIS UM ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES

As partes, precisam ser responsáveis quando o processo fica parado por certo tempo, pois parado por mais de um ano, pode o juiz tem autonomia e deverá extinguir sem resolução do mérito, ademais, antes de tomar a decisão, ele intimará as partes para que no prazo decadencial de cinco dias manifestem-se sobre os autos. É tratado no inciso II, a parte que lhe move, pois é bastante rara como retrata Marcus Vinicius Rios Gonçalves: "Essa hipótese do inciso II é bastante rara, porque dificilmente o processo de conhecimento ficará tanto tempo paralisado, a não ser por descuido do juiz, de seus auxiliares ou das partes". (GONÇALVES, 2017, p. 388).

Essa prenúncio, diz respeito à validade e regularidade da relação processual pode atingir em elementos relativos ao juiz, como a competência, quanto as partes, como a capacidade postulatória e objetivos.

2.4 RECONHECER A EXISTÊNCIA DE PEREMPÇÃO, DE LITISPENDÊNCIA OU DE COISA JULGADA.

Traz um pressuposto processual objetivo, ou seja, ocorrendo qualquer uma dos impedimentos citados, acarreta na extinção, litispendência é quando a parte repete a ação que está em curso. A coisa julgada é quando uma ação que já teve o mérito analisado e julgado é ajuizada novamente. Os dois casos são nulidades absolutas.

2.5 VERIFICAR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL.

A verificação de umas das condições, acima supracitadas, tendo a falta de uma delas, torna o autor carecedor da ação, pois acarretará na extinção do processo sem resolução de mérito. No código anterior se falava em condições de ação e tinha mais um requisito, chamado de possibilidade jurídica do pedido, a qual foi abolido com o novo código de processo civil de 2015.

2.6 ACOLHER A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM OU QUANDO O JUÍZO ARBITRAL RECONHECER SUA COMPETÊNCIA.

Para esta feita, de forma sucinta, busca-se as palavras do Marcus Vinicius Rios Gonçalves que esclarece esse inciso: "A existência da convenção de arbitragem sujeita a solução do litígio à decisão do árbitro, excluindo, destarte, a possibilidade de julgamento feito pelo Estado. Da existência da convenção de arbitragem, o juiz não pode conhecer de ofício". (GONÇALVES, 2017, p. 390).

2.7 HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

Em outras palavras, é quando ao autor por razões/motivos alheios a sua vontade desiste da ação, para o caso o juiz determinará a homologação na lide, ou seja, pondo um fim ao direito discutido na peça processual. Vale salientar que, a desistência só surtirá efeitos após a homologação judicial. Para apresentar a homologação, a mesma será apresentada na contestação, que somente poderá ocorrer antes da sentença, e ademais é necessário o réu consentir com a desistência, por decisão apresentada pela parte autora. Se o réu não consentir com a desistência, este deverá

apresentar uma justificativa conveniente para o caso. Assim, diz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, no seu entendimento: “A discordância do réu quanto ao pedido de desistência há de ser fundamentado, não podendo ele opor-se injustificadamente. Há casos, por exemplo, em que ele o faz sob o argumento de que quer ser indenizado pelos honorários advocatícios que despendeu. Esse argumento, porém, não justifica a oposição, pois a sentença que homologa a desistência da ação e extingue o processo impõem ao autor a condenação na verba de sucumbência”. (GONÇALVES, 2017, p. 391).

2.8 EM CASO DE MORTE DA PARTE, A AÇÃO FOR CONSIDERADA INTRANSMISSÍVEL POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

Ocorrendo o falecimento de uma das partes, em regra, suspende-se o processo. Em caso único o presente inciso atua na extinção do processo, e se essa força da lei for intransmissível, não cabe outra fundamentação se não a extinção.

O artigo 485 no inciso X, vem trazendo algumas previsões de extinções sem resolução de mérito, no tocante tema, e complementando sobre o que já foi descrito, assim trás:

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se

Com observância nesse artigo, produz clareza quanto a possível extinção do processo, cabendo esse para alguns exemplos em casos práticos, não somente no falecimento da parte, mas sim, em separações judiciais, anulação de casamentos, e outras causas que podem vir acarretar o ato processual.

2.9 CONSEQUENCIAS DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Trago de volta, o ressalvo já arrolado no presente trabalho, pois extinção do processo sem resolução de mérito, não resulta em coisa julgada material, o que a parte poderá fazer nova propositura da ação, corrigindo proposta apresentada e costear o direito exposto. Para o tema, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, define em suas palavras que:

A sentença de extinção sem resolução de mérito ainda produz outras consequências de suma relevância: a coisa que era objeto de discussão no processo deixa de ser litigiosa, de forma que a sua alienação não se dará mais em fraude à execução; o processo extinto não mais produzirá os efeitos da litispendência, uma vez que não haverá mais lide pendente.

2.1.1 DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

O código de processo civil, no artigo 487, apresenta as hipóteses de extinção do processo com resolução de mérito. No tocante, dar-se-á continuidade nas hipóteses em que o juiz extingue o processo com resolução de mérito, que é observada a fundamentação legal para o caso, no Código de Processo Civil, de forma clara e sucinta, amparado no artigo 487, I a III, que no texto da lei o mesmo traz.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção

Para tanto, o mérito é a pretensão formulada na petição inicial, que por sua vez só será julgado quando o juiz proferir a sentença acolhendo o pedido formulada pela parte, julgando com base nos pedidos formulados. Ressalta-se também, que quando o juiz reconhecer a prescrição e decadência materializados na lide, o processo será extinto com o julgamento de mérito.

A apreciação de mérito, é tratada na sentença, quando todos os conflitos foram analisados, sendo que, a peça processual passou pelo julgamento em que poderia ser extinto sem resolução de mérito. Na peça processual, é apresentado pedidos para o juiz competente, no entanto, a apreciação dos pedidos é chamado de questões preliminares, que é a litispendência, inexistência e entre outros fatores para o caso.

Para a questão, ainda Humberto Theodoro Júnior traz:

Atingida essa meta, o processo exaure-se naturalmente. Mas certos fatos extraordinários podem impedir o prosseguimento da marcha processual e causar sua interrupção definitiva, provocando a dissolução do processo, sem que a lide tivesse sido solucionada.

O processo de conhecimento, traz o propósito de que as pretensões analisadas sejam apreciadas com mérito para que seja suprido a meta estipulada pela parte, assim, entende-se nos pensamentos de Marcus Vinicius Rios Gonsalves: o qual leciona, "As sentenças terminativas, de extinção sem resolução de mérito, são anômalas, pois o processo foi encerrado sem ter cumprido a sua finalidade. O processo em que houve a apreciação do mérito foi bem-sucedido; aquele em que não houve, foi infrutífero". (GONÇALVES, 2017, p.388).

2.1.2 O RÉU RECONHECE A PROCEDENCIA DO PEDIDO.

É alcançado o direito exposto, na oportunidade que Marcus Vinicius Rios Gonçalves, expõem sua palavra dizendo: "Preenchido os requisitos, o juiz acolherá o pedido do autor sem maiores delongas, sendo desnecessário em

sua sentença tecer outras considerações sobre o direito que estava sub judice". (GONÇALVES, 2017, p. 395).

2.1.3 QUANDO AS PARTES TRANSIGIREM.

Assim, mesmo depois de proferida a sentença, as partes podem chegar a um acordo amigável, pondo fim ao litígio.

Dessa forma, o desembargador Léo Romi Pilau Júnior, com suas palavras expõem o seguinte entendimento para o caso:

Atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo.

Observa ainda, que é o próprio código civil em vigor, extinguindo a obrigação que as partes tenham feito concessões recíprocas. Importante expor que, feito o acordo, as partes não mais poderão se arrepender unilateralmente, assim, o que pode acontecer é o surgimento do arrependimento bilateral, para que tenha o desfazimento do acordo entre as partes.

Ao expor o conhecimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017), em síntese ele diz assim: "Os requisitos para a validade da transação são os da Lei civil para todos os efeitos. Ela pode ser celebrada a qualquer tempo, mesmo depois de proferida a sentença, e ainda que já se esteja em fase de execução". (GONÇALVES, 2017, p. 295).

2.1.4 O JUIZ PRONUNCIAR A DECADÊNCIA OU A PRESCRIÇÃO

Somente a sentença, é a única manifestação do juiz para que seja apreciado o mérito do processo, no entanto, essa sentença deve ser considerada meramente terminativa, uma vez que o juiz põem fim na fase cognitiva. Para fechamento ao caso Carlos Roberto Gonçalves, esclarece dizendo:

Para distinguir os dois institutos, o novo código civil optou por uma fórmula que espanca qualquer dúvida. Prazos de prescrição são, apenas e exclusivamente, os taxativamente discriminados na parte geral, nos artigos 205 (geral) e 206 (regras especiais), sendo todos os demais, estabelecidos

como complemento de cada artigo que rege a matéria tanto na parte geral ou na parte especial.

2.1.5 O AUTOR RENUNCIAR O DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

Para os efeitos processuais, a renúncia é ato unilateral do autor, que atinge o próprio direito substancial que embasa o pedido. Para melhor entendermos a questão, busca-se no conhecimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, no que suas palavras nos dizem: "A renúncia é o contraposto do reconhecimento jurídico do pedido. A primeira é ato do autor, e o segundo, do réu. Ambos acarretarão extinção da fase cognitiva em virtude de disposição do direito material". (GONÇALVES, 2017, p.397).

3 CONCLUSÃO

Na exibição de um direito invocado, há várias formas que poderão levar a extinção do processo. Sendo elas, pelas partes ou pelo juiz competente. Ao final desta, conclui-se que, referente aos assuntos que foram acima arrolados, adquire-se o conhecimento mais claro sobre a matéria estudada, percebe-se todos os requisitos necessários para que uma sentença tenha seu mérito analisado e julgado.

Considerando, que há diferença dos assuntos tratados, sendo eles, a extinção com resolução de mérito e sem resolução de mérito, quando uma sentença é terminativa ou definitiva. Analisa-se, que quando ter-se-á demanda sem análise de seu mérito, a mesma poderá ser ajuizada novamente, com o propósito de ser acatado o direito discutido em um lide, e para que seus efeitos veiam a surtir, é preciso começar uma nova etapa processual.

Por fim, conclui-se ao exposto, obter-se-á um exarada análise sobre as formas de extinção do processo, dessa forma, pode-se estender sobre os conhecimentos que no descrever da pesquisa foi colocado em tela.

REFERÊNCIAS

JÚNIOR THEODORO, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, procedimento comum. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento. São Paulo: Saraiva. 2017.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abril. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas, 18º Ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008. Pág. 409 e 410.

SILVA, Micheli Martins. Ação rescisória e coisa julgada: ação rescisória. 2013. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/acao-rescisoria-e-a-coisa-julgada-michele-martins-silva/>>. Acesso em: 21 abril. 2020.

PILAU JÚNIOR, Léo Romi. Conjur: Partes podem chegar a acordo mesmo após o anúncio de sentença judicial. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-17/partes-podem-chegar-acordo-mesmo-sentenca-judicial>>. Acesso em: 21 abril. 2020.

Carlos Roberto Gonçalves, principais inovações no código civil de 2002, p.32.

Sobre o(s) autor(es)

Itacir Perin. Acadêmico do curso de direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. E-mail: itacir_perin@hotmail.com